

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO I

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito civil contemporâneo I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Elcio Nacur Rezende; Horácio Monteschio – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-616-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Direito civil. 3. Contemporâneo. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO I

Apresentação

DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO I

No Grupo de Trabalho CONPEDI, realizado IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI, as teorias se mesclam com as experiências dando origem a novas interpretações e desafios neste que é o campo maior das relações humanas diante dos desafios sobre as inovações experimentadas pelo Direito Civil. Os desafios se potencializam na medida em que a sociedade se transforma e fica cada vez mais exigente e carecedora de tutelas e de restrições aos seus direitos.

Na tarde do dia 24/06/2026, na modalidade on line, sendo que no Grupo de Trabalho DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO I foram apresentados os seguintes artigos:

Os autores Eder Ponce Pereira e Luiz Eduardo Fadoni Sahyun Abdalla apresentaram o trabalho ENTRE CORPO E MENTE: A CONFIGURAÇÃO DO DANO BIOLÓGICO NOS TRIBUNAIS BRASILEIROS no qual foi abordada a tessitura textual tem por objetivo analisar o dano biológico dentro do ordenamento jurídico, contemplando a sua natureza jurídica e a sua aplicação. Na qual consiste em analisar o conceito do dano biológico em sua natureza jurídica, bem como a sua aplicação dentro dos casos concretos pelos tribunais brasileiros. Concluíram afirmando que dentro do âmbito brasileiro, a aplicação do conceito do dano biológico ainda se apresenta oscilante com nuances de dano autônomo, em interface com a alocação do dano biológico dentro do dano moral.

O artigo a MEDIAÇÃO JUDICIAL NA GUARDA DE ALIMENTOS foi apresentado por

artigo apresentado se funda em investigação sobre a imputação de responsabilidade civil nas relações jurídicas travadas no âmbito dos seguros paramétricos do agronegócio, com especial atenção às denominadas insurtechs rurais. Ao concluir os expositores destacaram o risco informacional e o risco tecnológico constituem vetores autônomos de imputação objetiva, capazes de redistribuir a responsabilidade entre seguradoras, insurtechs e provedores de dados, impondo também reflexão sobre os limites do nexo causal em sistemas automatizados opacos.

O artigo CREDIT SCORING E A ILICITUDE TRANSVERSA DE SUA OPERACIONALIZAÇÃO: RELEITURA EVOLUTIVA DO TEMA 710/STJ foi apresentado por Edson Alves da Cruz e Juliana Gerent no qual os expositores examinaram os limites jurídicos dos sistemas de credit scoring no ordenamento brasileiro a partir da distinção entre a licitude abstrata da técnica e a ilicitude transversa de sua operacionalização concreta. Ao final apresentaram suas conclusões sobre a necessidade de releitura evolutiva do Tema 710/STJ, preservando-se a validade abstrata da técnica sem renunciar ao controle jurisdicional rigoroso de sua operacionalização concreta.

O expositor Leonardo Augusto De Oliveira apresentou o trabalho intitulado a RESPONSABILIDADE CIVIL POR OUTPUTS PROBABILÍSTICOS DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL GENERATIVA: A TEORIA DO RISCO DA ATIVIDADE (ART. 927, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL) COMO MATRIZ DE IMPUTAÇÃO no qual examinou aplicação da cláusula geral do risco da atividade (art. 927, parágrafo único, do Código Civil) à responsabilidade civil por danos causados por outputs de sistemas de IA generativa, especialmente as large language models. Ao concluir ponderou que os outputs generativos não são eventos fortuitos, mas inerentes a uma atividade de risco que é mensurável, justificando a responsabilidade objetiva fundada no risco criado, com adaptação do nexo causal a uma lógica probabilística e articulação com regimes especiais.

O artigo O (NÃO) RECONHECIMENTO DO DANO EXISTENCIAL AUTÔNOMO PELO

revelando uma divergência de entendimento do próprio tribunal, de modo a indicar que, futuramente, as diferenças de compreensão deverão ser conduzidas para que haja maior segurança jurídica.

O expositor Christian Galvão da Silva apresentou o artigo intitulado A RESPONSABILIDADE DAS PLATAFORMAS DIGITAIS NA PROTEÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES: AFERIÇÃO DE IDADE, DEVER DE CUIDADO E TUTELA DOS DADOS PESSOAIS no qual foi feita a análise da responsabilidade das plataformas digitais na proteção de crianças e adolescentes, com enfoque na aferição de idade, no dever de cuidado e na tutela dos dados pessoais. Ao final apresentou conclusão na qual a proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital exige a reconfiguração do modelo de responsabilização das plataformas, com a incorporação de medidas preventivas e estruturais capazes de assegurar a efetividade dos direitos fundamentais.

O artigo DA ATIPICIDADE À TIPIFICAÇÃO. O CONTRATO DE VESTING COMO INSTRUMENTO JURÍDICO ESTRUTURANTE DO ECOSISTEMA DE STARTUPS foi apresentado por Victor Hugo Gimenez Goncalves, no qual expôs a trajetória de institucionalização do contrato de vesting no ordenamento jurídico brasileiro, situado entre a regência aberta dos contratos atípicos (art. 425 do Código Civil) e sua possível consolidação como categoria contratual com estrutura, finalidade econômica e regime interpretativo próprios. Em conclusão apresentou a proposta de tipificação funcional mínima, categoria intermediária entre a tipicidade legal e a social, viabilizada pela inserção, na Lei Complementar nº 182/2021, de esqueleto normativo dispositivo, com definição legal, modalidades clássica e invertida, regras supletivas, safe harbors e cláusula de plasticidade contratual, conciliando segurança jurídica e flexibilidade negocial.

Os expositores Claudine Freire Rodembusch e Henrique Alexander Grazzi Keske apresentaram o trabalho intitulado O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO INSERIDO NO INSTITUTO DO DANO MORAL: A INVERSÃO DA LÓGICA DA REPARAÇÃO? No

O artigo intitulado NOME CIVIL, ALTERIDADE E TECNOLOGIA: APLICAÇÃO DO E-NOTARIADO E DE FLUXO DIGITAL ASSISTIDO PARA A EFETIVAÇÃO EXTRAJUDICIAL DO DIREITO À IDENTIDADE foi apresentado por Joao Carlos Moretto e Juliana Gerent no qual destacaram que a alteração do nome civil, no regime brasileiro contemporâneo, exige compatibilização entre direitos da personalidade, dignidade da pessoa humana, segurança jurídica registral e transformação digital dos serviços extrajudiciais. Conclui-se que a tecnologia pode ampliar a efetividade do direito ao nome se atuar como infraestrutura de acesso, prova, interoperabilidade e prevenção de riscos, sem substituir a decisão jurídica do registrador civil.

Os expositores Christian Galvão da Silva e Teófilo Marcelo de Arêa Leão Júnior apresentaram o artigo A AUTORIA HUMANA DIANTE DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL GENERATIVA: LIMITES DA PROTEÇÃO AUTORAL E RESPONSABILIDADE JURÍDICA PELAS OBRAS CRIADAS POR SISTEMAS ALGORÍTMICOS, no texto os autores destacam a autoria humana diante da inteligência artificial generativa, com enfoque nos limites da proteção autoral e na responsabilidade jurídica pelas obras produzidas por sistemas algorítmicos. Em suas conclusões destacaram que a regulação deve considerar a natureza híbrida da criação contemporânea, adotando critérios mais flexíveis de autoria e modelos de responsabilidade baseados em risco e controle, capazes de equilibrar inovação tecnológica e proteção de direitos fundamentais.

As expositoras Marta Cristina Zermiani, Helena Maria Zanetti de Azeredo Orselli e Priscila Zeni De Sa apresentaram o trabalho A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DO REGIME DA SEPARAÇÃO OBRIGATÓRIA DE BENS AOS MAIORES DE 70 ANOS: UMA ANÁLISE DO TEMA 1236 DO STF, no qual analisaram (in)constitucionalidade do regime da separação obrigatória de bens aos maiores de 70 anos, sob à luz da recente decisão do Supremo Tribunal Federal no Tema 1.236 de repercussão geral (ARE 1.309.642/SP). Ao final concluíram que ainda há uma exigência formal mantém resquícios de paternalismo estatal e revela uma autonomia condicionada, ainda tensionada com a plena efetivação da

compreender os efeitos jurídicos e a validade das cláusulas do contrato, à luz do prisma constitucional, que está condicionado ao respeito imperativo dos valores que a sociedade decidiu para si, ao que se destaca a função social do contrato e a dignidade da pessoa humana.

O artigo AUTONOMIA PRIVADA NOS CONTRATOS DOS PLANOS DE SAÚDE foi elaborado por Davi Niemann Ottoni, Matheus Oliveira Maia e Claudiomar Vieira Cardoso, no qual fizeram uma análise sobre a autonomia privada nos contratos de plano de saúde, considerando seus limites diante da proteção do consumidor e da função social dos contratos. Ao final concluíram que a regulação dos contratos de plano de saúde deve equilibrar liberdade contratual, proteção do consumidor, justiça contratual e reparação adequada dos danos sofridos pelo paciente.

A expositora Kenza Borges Sengik apresentou o artigo intitulado: IDENTIDADE PESSOAL COMO EXPRESSÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE E SUA IMPORTÂNCIA NA CONTEMPORANEIDADE, no qual é feita uma análise sobre a identidade pessoal sob a perspectiva do direito da personalidade destacando sua importância nos desafios da contemporaneidade. Apresenta a conclusão de que o modelo clássico dos direitos da personalidade revela-se insuficiente para tutelar a complexidade contemporânea da identidade pessoal, exigindo uma ampliação da proteção jurídica da subjetividade.

O artigo intitulado O RECONHECIMENTO EXTRAJUDICIAL DA USUCAPIÃO COMO DIREITO EXPECTADO: AVANÇOS E DESAFIOS foi apresentado por Matheus Gomes de Melo, no qual o autor faz uma análise sobre a usucapião expectada extrajudicial como expressão paradigmática dos direitos em formação no Estado Democrático de Direito. Em conclusão destacou os avanços superaram as dificuldades, consolidando a usucapião expectada extrajudicial como instrumento essencial de efetividade, pacificação social e justiça intertemporal.

A expositora Camyla Galeão de Azevedo apresentou o artigo O INSTITUTO DA

O artigo O TESTAMENTO COMO FORMA DE PROTEÇÃO DOS NEURODIREITOS, foi elaborado por Eduardo Natan Dupont Klein e Eduardo Augusto do Rosário Contani, no qual os autores destacam o avanço das neurotecnologias e das interfaces cérebro-computador vem transformando significativamente as relações humanas. Ao final destacaram a viabilidade do testamento como instrumento de proteção post mortem dos neurodireitos, especialmente quanto à destinação, utilização e limitação do acesso aos dados neurais do falecido.

As expositoras Mariane Yuri Shiohara Lubke e Flávia Christiane de Alcântara Figueira Secco apresentaram o artigo intitulado PODER FAMILIAR E VIRTUALIDADE: EXPOSIÇÃO E VULNERABILIDADE DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NAS REDES SOCIAIS no qual elaboram uma análise sobre a evolução do poder familiar diante da crescente virtualização das relações sociais e da ampliação do uso das tecnologias digitais e da inteligência artificial no contexto da infância e da adolescência. As autoras apresentaram a conclusão sobre a necessidade de fortalecimento das políticas públicas, da responsabilidade parental digital e dos mecanismos jurídicos de proteção integral diante dos desafios tecnológicos contemporâneos.

O artigo: RESPONSABILIDADE CIVIL PELA OPACIDADE ALGORÍTMICA NOS SISTEMAS DE RECOMENDAÇÃO DE CONTEÚDO foi apresentado por Aline Teresa Parreira Davanzo Garcia no qual destacou a opacidade dos sistemas de recomendação de conteúdo pode adquirir relevância no Direito Civil brasileiro quando compromete a autodeterminação informativa do usuário e afeta direitos da personalidade. Concluiu a expositora que a opacidade algorítmica somente justifica responsabilização civil quando ultrapassa a contingência técnica e produz lesão concreta à esfera da personalidade do sujeito.

Os expositores: Jesualdo Eduardo De Almeida Junior e Flávio Luís de Oliveira apresentaram o artigo RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS CAUSADOS POR SISTEMAS DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL no qual expuseram os desafios da responsabilidade civil

sobre a violação do direito à imagem por deepfakes no direito brasileiro. Assim, a responsabilidade civil deve considerar a finalidade da manipulação, o grau de participação dos agentes, o alcance da divulgação, a persistência digital e os impactos produzidos sobre os direitos da personalidade.

Em razão dos trabalhos apresentados, cumpre destacar que pesquisas acadêmicas produzidas e apresentadas no Grupo de Trabalho DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO I é possível concluir que a pesquisa jurídica se faz necessária no contexto nacional e internacional, para a reflexão sobre como se os novos desafios no Direito Civil.

Prof. Dr. Elcio Nacur Rezende

CENTRO UNIVERSITÁRIO DOM HELDER CÂMARA

FACULDADE MILTON CAMPOS

Prof. Dr. Horácio Monteschio

CENTRO UNIVERSITÁRIO MARINGÁ - UNICESUMAR

**A ATIVIDADE EMPRESARIAL E O CONTRATO À LUZ DO PRISMA
CONSTITUCIONAL DO PRINCÍPIO DA HETERONOMIA DA VONTADE.**

**BUSINESS ACTIVITY AND CONTRACTS IN LIGHT OF THE CONSTITUTIONAL
PRINCIPLE OF HETERONOMY OF WILL.**

**Leandro Gomide de Sousa
Marcelo Benacchio**

Resumo

Este estudo propõe analisar o papel do contrato, na atividade empresarial, à luz da Constituição de 1988, destacando que a autonomia privada deve ser equilibrada conforme vetores axiológicos, dentre os quais, os princípios da função social e da solidariedade, que se destacam na atual conjuntura. Assim o contrato não é apenas expressão da autonomia privada, mas também instrumento de justiça social, capaz de harmonizar interesses individuais e coletivos. O estudo demonstra que o direito civil foi constitucionalizado; os negócios jurídicos deixaram de ser meros instrumentos de circulação de riquezas para se tornarem veículos da cooperação e da solidariedade que se pretende. A tensão entre a liberdade individual e a necessidade de harmonização com os interesses coletivos, conforme as determinações exteriores que independem dessa vontade, por meio da heteronomia da vontade. Esta, determina os contornos da livre iniciativa. Deste modo, o que se pretende é compreender os efeitos jurídicos e a validade das cláusulas do contrato, à luz do prisma constitucional, que está condicionado ao respeito imperativo dos valores que a sociedade decidiu para si, ao que se destaca a função social do contrato e a dignidade da pessoa humana.

Palavras-chave: Autonomia privada, Contrato, Atividade empresarial, Heteronomia da vontade

Abstract/Resumen/Résumé

This study proposes to analyze the role of contracts in business activity in light of the 1988 Constitution, highlighting that private autonomy must be balanced according to axiological vectors, among which are the principles of social function and solidarity, which stand out in

values that society has decided for itself, highlighting the social function of the contract and the dignity of the human person.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Private autonomy, Contract, Business activity, Heteronomy of will

1. INTRODUÇÃO:

Este estudo propõe analisar o contrato dentro da atividade empresarial, à luz da Constituição de 1988, destacando que a livre iniciativa deve ser equilibrada com a função social e a solidariedade.

O contrato, tradicionalmente compreendido como expressão da autonomia privada, assume no contexto contemporâneo uma dimensão que ultrapassa a simples manifestação da vontade individual. Não é apenas expressão da autonomia privada, mas também instrumento social, capaz de harmonizar interesses individuais e coletivos.

Sob essa base, o direito civil passou por um processo de constitucionalização a partir da Constituição de 1988.

A Constituição Federal de 1988, ao consagrar valores como a livre iniciativa, a função social da propriedade e a dignidade da pessoa humana, estabelece um novo paradigma para a atividade empresarial e para as relações contratuais.

Nesse cenário, o contrato deixa de ser apenas instrumento de circulação de riquezas e passa a ser também veículo de realização de justiça social, solidariedade e cooperação.

A empresa, enquanto agente econômico e social, não pode se limitar à busca do lucro, devendo exercer sua função social em consonância com os princípios constitucionais.

Surge, assim, a tensão entre autonomia da vontade e a heteronomia da vontade: de um lado, a liberdade dos particulares em estipular suas próprias regras; de outro, a necessidade de submeter tais escolhas aos valores coletivos e às normas jurídicas que asseguram equilíbrio e proteção social.

O presente estudo busca analisar como o contrato, no âmbito da atividade empresarial, se transforma em espaço de diálogo entre liberdade individual e justiça social, destacando o papel da função social como limite e orientação da autonomia privada, por meio do método de investigação teórica da doutrina referência deste tema e de metodologia dedutiva, que considera a dogmática jurídica em relação à Constituição Federal do Brasil.

2. A ATIVIDADE EMPRESARIAL EM SEU CONTEXTO CONSTITUCIONAL

A Constituição Federal de 1988 garante como um fundamento da República o direito ao livre exercício sobre os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, a todos os cidadãos.

A mesma carta atribui a valorização da livre iniciativa, como princípio da ordem econômica e financeira, assegurando a toda a sociedade a existência digna, no equilíbrio entre propriedade privada, função social da propriedade, livre concorrência e defesa do consumidor.

A equação para o equilíbrio dos princípios gerais da atividade econômica é um grande desafio.

A finalidade do Estado Democrático de Direito ao prever tais princípios em nosso texto constitucional é assegurar que o desenvolvimento deste instituto, fonte preponderante do desenvolvimento da economia nacional, ocorra de modo ordenado e harmônico, resguardando de desequilíbrios ou parcialidades que possam pender demasiadamente para um lado ou para o outro, direcionando o desenvolvimento e manutenção desta ordem econômica no equilíbrio destes princípios constitucionais (BOBBIO, 2007), instituído em nossa Carta da República.

O modelo econômico estruturado na livre iniciativa permitiu, dentro da economia capitalista, a livre circulação de recursos, com a produção e comercialização de bens e serviços (CARVALHO NETO; PASSARELI, 2016), o que deve ser concatenado dentro de primazias que mantêm a ordem econômica de uma sociedade organizada, prezando sempre pelo bem-estar social e sua proteção.

Como predica a Constituição Federal, deve o Estado regular e ser o agente normativo, regulador e fomentador da economia de mercado, dando estímulos e indicando a atuação da atividade econômica, o setor privado.

A Constituição Federal determina que a propriedade deve ser utilizada para uma função e somente isto já enseja reflexão de que ela precisa ser destinada para algo. O legislador se atentou em escalar o seu propósito, informando que esta função precisa ser social, em prol e em benefício da sociedade (COMPARATO, 2006).

Da mesma forma a atividade empresarial necessita atender à sua finalidade, exercendo uma função social, não somente se concentrando na geração de seus lucros, mas devendo atuar como agente que preserva e promove a dignidade humana (CAMARGO, 2018).

Aliás, a ordem econômica e financeira deve assegurar a existência digna sob estes pilares, ressonados nos ditames sociais assistidos em sociedade, assim, a livre iniciativa deve transitar respeitando os demais valores da economia de mercado, não bastando que a atividade empresarial pague seus tributos, crie empregos, ofereça produtos de qualidade, é importante que desenvolva ações voltadas ao bem-estar social e ao desenvolvimento da sociedade (SILVA, 2003).

Não obstante, dentro da ordem econômica e financeira a sociedade deve ter como propósito que cada cidadão se torne parte de uma sociedade boa e idealizada, tendo as boas

virtudes como ideal (SANDEL, 2014), se esquivando das noções egoístas que são inerentes ao homem e maculam seus cidadãos.

Cabe lembrar ser fundamento da República, construir uma sociedade livre, justa e solidária. Somente por meio de um espírito de solidariedade que se alcança uma sociedade boa. Para tanto, é necessária a racionalidade jurídica que equacionará os valores éticos da dignidade e do meio social que a Constituição direcionou, a saber, os comportamentos individuais alinhados às necessidades sociais (CARDOSO, 2020).

A sociedade necessita encontrar, no âmago da ordem econômica, o elo de identidade que une cada indivíduo, através do sentimento de pertença de formação deste Estado Democrático de Direito, no qual cada indivíduo, pelo princípio de cooperação, contribuirá, por meio de suas ações, em benefícios ao bem comum (CARDOSO, 2020).

Ampliando ainda mais o horizonte, a função social da empresa não está emoldurada ao tempo e definição estática, mas deve acompanhar o desenvolvimento humano e tecnológico, atenta às necessidades de renovar o seu alcance, na medida em que se verificam omissões legislativas ou conflitos de normas (CAMARGO; BENACCHIO, 2018).

Assim, a autonomia privada, por meio do contrato, é o processo que ordenará as faculdades e interesses dos indivíduos que organizam de modo livre seus interesses e que modulará as relações jurídicas dos sujeitos que nela participam, vinculando-se à produção de seus efeitos (RIBEIRO, 1999) que dentro de nossa ordem econômica, deverá orbitar segundo os valores constitucionais.

É bem verdade que quando se fala sobre interpretação de um contrato, busca-se uma construção no fiel objetivo de se esclarecer o sentido da declaração e determinar o significado do acordo ou daquele consenso, destinada a provocar os efeitos jurídicos, enquadrados do real desejo das partes, com a finalidade de obter a sua plena efetividade (GOMES, 2022).

Os efeitos jurídicos são as consequências decorrentes do fato jurídico no mundo jurídico, e a sua eficácia, irradiando sua aplicação na realidade (MIRANDA, 1972). Será pela hermenêutica jurídica que a atração do estipulado em contrato, da vontade das partes, e a aplicação na realidade, o que as vinculará juridicamente (BIANCA, 2000).

Ante o exposto, ainda assim, até mesmo o contrato, não mais acomoda somente o pensamento simplista e estrutural, de simples aplicação dos interesse das partes, mas caminha em sentido diverso dentro de um aspecto funcional (BOBBIO, 2007).

3. A AUTONOMIA PRIVADA

Durante longo período histórico, especialmente até o final do século XIX, prevaleceu a concepção de que os particulares poderiam livremente contratar, escolher seus parceiros negociais e estipular cláusulas conforme seus interesses, sem ingerência estatal, sendo a capacidade de alguém dar a si próprio um ordenamento jurídico (ROMANO, 1983).

Esse paradigma ganhou força no contexto das grandes navegações e da expansão mercantil, quando a burguesia emergente reivindicava ampla liberdade contratual. O Estado, nesse modelo liberal, limitava-se às funções estruturais — organização política, judiciária, legislativa e logística — abstendo-se de intervir nas relações privadas horizontais.

Entretanto, com a ascensão da industrialização e a formação do proletariado urbano, verificou-se intensa exploração laboral, em condições subumanas, que comprometeram a dignidade da pessoa humana.

Neste contexto, Guerra e Benacchio destacam que:

No século XX, por força do influxo de valores sociais e da aplicação imediata dos Direitos fundamentais às relações de Direito privado (inclusive nas relações de ordem contratual), sofreram intensa remodelação os princípios tradicionais do Direito contratual (liberdade contratual; relatividade das convenções – *rebus sic stantibus*; e força obrigatória – *pacta sunt servanda*). Outros princípios a eles se uniram: justiça contratual; boa-fé contratual; função social do contrato; equilíbrio contratual e autonomia privada. Outros, ainda, poderiam ser apontados. Passa-se à compreensão constitucional do contrato como a corporificação do Direito fundamental de liberdade no plano negocial (direito/poder de autodeterminação patrimonial/existencial), como assegura, dentre outras passagens, o caput do art. 5º da Constituição Federal de 1988 (GUERRA; BENACCHIO, 2023, p. 159).

A partir das revoluções sociais e da consolidação do Estado Social (*Welfare State*), tornou-se imperiosa a intervenção estatal para assegurar direitos fundamentais e condições mínimas de existência.

Os Estados e suas constituições, antes restritas à organização de sua estrutura, passaram a consagrar princípios como igualdade, solidariedade e dignidade da pessoa humana.

Em resposta aos acontecimentos históricos, os institutos jurídicos precisaram se aperfeiçoar, alinhando-se à necessidade de nova interpretação jurídica que vise os valores éticos da dignidade humana e do dever social, de modo que os princípios norteadores do Direito conduzam os comportamentos individuais a se adequar aos interesses sociais e à efetividade dos direitos da pessoa humana (CARDOSO, 2020).

Com isto, há uma mudança paradigmática sobre a perspectiva da interpretação de toda legislação infraconstitucional, com o advento da Constituição Federal de 1988, de modo que toda a legislação infraconstitucional estará sujeita aos princípios constitucionais, não mais no contexto de autonomia da vontade, mas da autonomia privada, à luz dos princípios constitucionais que gravitam sobre ela.

Diante dos valores constitucionais que emergem à constitucionalização do direito civil e à valorização da pessoa humana, urge a autonomia privada, como o poder que os particulares possuem pelo exercício de sua vontade individual, permitindo que cada indivíduo possa criar, modificar ou extinguir obrigações próprias ou de outrem, legitimado e derivado do poder concedido pelo Estado, mas que também estabelecerá limites, em respeito aos princípios constitucionais.

Nessa toada, cabe ao Direito, ao tratar sobre propriedade, contrato e empresa, conjugar o entendimento sustentando as bases que norteiam todo o ordenamento jurídico à luz da Constituição, tendo em vista o valor que a sociedade estabeleceu às suas relações, considerando a dignidade humana e a justiça social que se almeja, concatenando a função da empresa com os interesses sociais (FERREIRA, 2007).

Aqui, necessário revelar-se o conceito de autonomia, que habita em “modelar por si” as regras que regerão suas condutas (ROPPO, 2009).

Insta trazer à tona, a crítica feita por Azevedo (2002, p. 1 - 15) em relação às definições do negócio jurídico como ato de vontade individual, que a lei atribui o direito de movimentar as relações jurídicas, produzindo um efeito jurídico.

A crítica é erguida pois suas definições são imperfeitas, na medida em que ora abrangem mais que o definido e ora deixam de abranger todo o definido, e de certo modo concordamos.

Adicionalmente, os efeitos jurídicos, que em determinados casos resultam de atos lícitos não negociais realizados por alguém que persegue os efeitos jurídicos que a lei prevê, atingirão esse objetivo (tanto efeitos jurídicos como práticos), mas no segundo plano, haverá uma conversão substancial, não desejada pelas partes (quando ineficaz, por exemplo).

Uma crítica que ele coloca é que a ordem jurídica reconhece a autonomia privada não como fonte de normas jurídicas mas como fonte criadora de relações jurídicas (sendo um ato de autonomia com o qual o particular regula os próprios interesses).

Em seus pensamentos, o negócio jurídico, é a hipótese normativa da declaração de vontades para produção de efeitos jurídicos, mas não é um simples ato, é cercado por

circunstâncias negociais para produção de efeitos jurídicos, com o desejo de se constituir uma vontade constitutiva de direito.

O que se busca aqui é compreender que a sociedade valorizou dentre os fundamentos da atual ordem econômica que as relações privadas projetassem os princípios constitucionais, expandindo o conceito da mera transferência de riquezas (ROPPO, 2009).

A autonomia privada será o campo de determinação, ou de se autodeterminar, que os sujeitos encontram dentro do ordenamento de uma organização ou na formação do próprio ordenamento regulado pelo Estado, sendo a “posição necessária” de liberdade ou de autodeterminação do indivíduo por ele moldurada (GIANNINI, 1951).

A pessoa, enquanto sujeito do sistema das liberdades, torna-se titular dos direitos fundamentais que constituem o patrimônio irredutível da dignidade humana que a República se compromete a proteger, incluindo a liberdade de autodeterminação e de atribuir regras a si mesmo, isto baseado no princípio da soberania popular de relevância constitucional.

A legislação disciplinará os limites dessa liberdade, dentro das relações jurídicas e como o Poder Judiciário judicará se demandado a tutela jurisdicional, quando identificado determinados desarranjos entre o que se estipulou e o que se entendeu como devido. Trata-se aqui, da autonomia privada concedida aos particulares.

Em linha, o art. 421, do Código Civil de 2002, informa que “a liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato”. Aqui, têm-se a noção da autonomia contratual, a saber, a liberdade dos sujeitos determinarem sua vontade, prevendo em consenso, o conteúdo das obrigações que se pretende assumir, estando livres para obrigar-se como quiserem (ROPPO, 2009).

É o contrato a veste jurídico-formal das operações econômicas e, em que pese outrora entendido como ato material de transferência de riqueza, hoje requer que cumpra a sua função social (ROPPO, 2009).

É do homem a capacidade de dispor, seja da sua vontade, inteligência, faculdade, bens, propriedades, direitos, devendo prezar por respeitar. Desde o início da humanidade, o contrato é mero instrumento que surge quando duas ou mais pessoas contraem obrigações e direitos entre si, determinando o que prestar, o que fazer e o que não fazer (RODRIGUES JUNIOR, 2002).

É o contrato a sequência de atos e comportamentos humanos, determinados pelo direito (ROPPO, 2009), a forma que o homem emprega, de modo espontâneo, livre, para dispor os seus direitos privados ou obrigações particulares, conforme sua própria vontade,

necessidades e interesses, seja para criar direitos, extingui-los ou transferi-los (RODRIGUES JUNIOR, 2002).

Ora, é por meio do contrato que a vontade é exteriorizada, formando direitos, nascendo obrigações, criando deveres para as partes, estabelecendo o elo de conexão entre os sujeitos de uma relação, e extinguindo atos da mesma, na medida em que as etapas estipuladas são vencidas. Trata-se, portanto de uma série de regras jurídicas, em que se propõe objetivos práticos à satisfação de determinados interesses (ROPPO, 2009).

Os sujeitos privados são livres de obrigar-se como quiserem, mas quando assim o fazem deliberadamente, tornam-se vinculados ao comportamento esperado, inclusive, sujeitando-se às sanções pré estipuladas – utilidade-risco (ROPPO, 2009).

Doutra sorte, é um ato natural, voluntário, arbitrado por cada homem que exerce a faculdade que possui, de desenvolver a sua natureza, a sua existência física e intelectual (RODRIGUES JUNIOR, 2002).

É a autonomia privada o institutivo que ratifica o princípio da liberdade de contratar (não somente no contexto de permitir negociações) e mais que isso, emprega função a essa liberdade, é marco entre as partes, fonte normativa entre os sujeitos que a estipularam, que não deve se sobressair, nem sobejar sobre a função social que lhe presta, devendo ser utilizado, dentro da harmonia de uma sociedade solidária (CALDAS, 2018).

Hoje, a transição da autonomia da vontade para a autonomia privada é demonstrada como superada, visto que a intervenção do Estado na regulação dos contratos, ressignificou a leitura do que foi pactuado entre as partes e do que foi manifestamente declarado, ao passo de associar a autonomia contratual à sua real função (TEPEDINO; KONDER; BANDEIRA, 2020) dentro da ordem econômica em que ela está inserida.

Tal mudança impacta desde a construção de cláusulas em os sujeitos na relação privada, até a maneira com o qual o contrato é interpretado, garantindo coerência com o que foi acertado na perspectiva de aplicação dos valores constitucionais que direcionam o ordenamento jurídico (TEPEDINO; KONDER; BANDEIRA, 2020).

A busca de uma sociedade solidária deve ser a obra de todo bom cidadão, principalmente, à luz de uma ordem econômica constitucional. A autonomia privada ascendeu em seu papel constitucional, no atual sistema jurídico, que outrora observava seus efeitos nutrindo somente a relação jurídica dos sujeitos que a estipularam (CERIONI, 2012).

A solidariedade funcionaliza as condutas humanas para o exercício da boa prática social e o respeito ao bem comum e neste contexto constitucional, deve cumprir de modo menos beligerante e mais pacificador, como paradigma ético (CARDOSO, 2020).

No entanto, há de se considerar que há atos da autonomia privada que sobrepujam o interesse das partes, cujos efeitos se estendem para além das partes.

Os atos privados passam a ter uma relevância de norma, especialmente, no que diz respeito ao contexto coletivo (como na seara do direito do trabalho, por meio dos acordos coletivos).

No centro da questão, cabe destacar a diferença entre as normas estatais, que se inclui tanto o direito público quanto o privado, por constituírem o conjunto de vontades das autoridades sobre as relações entre os sujeitos privados, e as fontes de autonomia privada (direito não estatal), ou o chamado direito dos particulares, aquelas redacionadas pelos particulares para disciplinar as determinadas relações jurídicas entre pessoas de um grupo (CERIONI, 2012).

4. A HETERONOMIA DA VONTADE

Immanuel Kant, ao criar a palavra “heteronomia” (SANDEL, 2014), conceitua a palavra como sendo quando se age de acordo com determinações exteriores, escolhendo o fim em si mesmo, por exemplo, quando o ser humano segue determinadas leis impostas por terceiros, criadas pela coletividade, independentemente da vontade individual.

Kant irá refletir que o homem é racional, e por isso, precisa agir com muita racionalidade, muito mais do que seguindo pelos seus instintos. É isso que o diferencia do animal (faço isso para aplacar minha fome, aliviar minha sede, por exemplo), quando agimos por determinações/leis impostas por terceiros, independentemente da vontade pessoal, as determinações foram criadas pela coletividade, independentemente da vontade do destinatário.

Após a Revolução Francesa, sob o lema: igualdade, fraternidade e liberdade, observa-se que o sistema de liberdades constitucionais ligado aos princípios da soberania popular, da solidariedade e da igualdade são o fundamento e os limites dos poderes de autonomia privada, através dos quais a ordem estatal se abre à pluralidade dos ordenamentos privados.

No Direito, a heteronomia é a característica da norma jurídica de se estabelecer, apesar da escolha dos sujeitos ou da sua identificação com o teor da norma, o que seria aquilo que os próprios particulares criam para regular determinadas relações de interesse coletivo, na falta ou na insuficiência da lei emanada pelo Estado (CERIONI, 2012).

Assim, o indivíduo necessita se adaptar às regras instituídas pela sociedade, padrões, comportamentos, em meio às normas heterônomas, a saber, aquelas em que toda a coletividade está sujeita, para bom convívio social, sendo a expressão da vontade de uma sociedade, seja pela ética, moral ou pelo direito.

Na verdade, o que se abstrai da teoria da pluralidade dos ordenamentos jurídicos, de Santi Romano, corrobora com a tese clássica da reserva exclusiva do poder de produção normativa dos sujeitos públicos, em mui derivada do modelo norte-americano, originado dos tratados de paz que decretaram o nascimento dos Estados Unidos da América.

Este modelo consagra o monopólio da produção legislativa ou normativa, em sentido lato, aos Estados nacionais individuais, enquanto o “direito dos particulares”, de Santi Romano, constitui um elemento de ruptura em favor de uma reconstrução não exclusivamente estatista das fontes de produção da norma, entendendo as expressões de autonomia privada como aquelas que estabelecem regras a serem observadas por sujeitos além daqueles que a redigiram.

Na ideia de pluralismo dos ordenamentos, têm-se a possibilidade de prever uma autoridade, poderes, normas, sanções, regulamentos de caráter disciplinar. Assim, tais normas não possuem somente o condão de prever regras, mas inclusive punições, com o caráter de obrigar o cumprimento daquilo que fora determinado.

A norma capaz de autodisciplinar os grupos de sua sociedade, pode ser traduzida em códigos constituídos pela presença de um grupo restrito de sujeitos que é responsável pela vigilância, pela observação, pelo cumprimento, e pela imposição de sanções (CERIONI, 2012).

É o que se observa na ideia de Cerioni (2012, p. 135), ao evidenciar o entendimento da doutrina que costuma denominar os ordenamentos privados concretizados em seus códigos de autodisciplina e deontológicos.

Códigos de autodisciplina, referem-se às regras propriamente ditas, que se baseiam nos valores partilhados de uma sociedade, como regras esportivas. Já os códigos deontológicos, cumprimenta-se aos preceitos éticos, muito embora também, se baseiam de regras de violação a determinado comportamento, que podem estender seus impactos, até mesmo sobre o campo de impedir que um profissional exerça sua profissão.

Nestes termos, o que se contempla é organismo social, ou em outras palavras, a atividade empresarial, reconhecendo o seu propósito de autodeterminar as melhores práticas, as melhores condutas, as atitudes esperadas por seus colaboradores que formam esse grupo, estabelecendo a disciplina com o qual os sujeitos destes grupos irão balizar suas ações.

O que se depreende destes conceitos é que a atividade empresarial, se munirá da autonomia privada para delinear as condutas esmeradas neste corpo regulado, conhecendo os riscos dos conflitos que a emergem, principalmente, para colocar em jogo, o fim social a qual está proposta, deverá conduzir e direcionar suas ações, inclusive, no que se refere à gerência dos conflitos, com o fim de mitigar ou resolvê-los dentro de sua própria organização, ou até mesmo nas relações contratuais firmadas com terceiros (GOMIDE, 2021).

Na melhor diagramação deste conceito, cita-se alguns exemplos da heteronomia da vontade.

Os contratos coletivos de trabalho cuja eficácia obrigatória para todos os pertencentes às categorias a que o contrato coletivo se refere, emprega a eficácia erga omnes. Como nos sindicatos, o propósito é torná-los mais representativos na gestão dos problemas empresariais, principalmente, em momentos de crise da empresa, a fim de alcançar uma solução conjunta que possa contemplar “sacrifícios” para os trabalhadores em vista de um objetivo geral, comum e social.

Outro exemplo, a *Lex Mercatoria*, que desde a Idade Média (no contexto das relações havidas entre comerciantes e marinheiros), regulamenta o comércio internacional (direito supranacional), na perspectiva dos costumes, dos princípios desenvolvidos pelos próprios comerciantes, visando fornecer soluções jurídicas eficazes fora da influência direta dos sistemas legais nacionais, por meio do uso de arbitragem e de instituições como a Câmara de Comércio Internacional.

No prisma das soluções empregadas pelo Estado, sabe-se que nem ele será suficientemente capaz de legislar sobre todos os aspectos que envolvem as demandas de uma sociedade, incontestemente os variáveis negócios que a cada dia surgem à luz das mudanças tecnológicas, das variações econômicas que levam à sociedade à buscar alternativas para os seus negócios, ou das descobertas que são inerentes ao homem.

O Estado nem poderia ou deveria deter tal papel, pois o espaço em que a heteronomia da vontade é manifestada demonstra que, durante muitos anos, as fontes privadas, foram tratadas como fontes normativas de pequena envergadura, sujeita ao monopólio do Estado, no sentido de que o Direito é norma e o poder de emanar normas caberia somente ao Estado.

Carnelutti (1971, p. 5), em que pese aderente ao entendimento da estatalidade do ordenamento jurídico, concorda com a existência de uma parte deste comando confiado aos particulares, ao escorrer que o Direito não é um fenômeno que se limita ao direito público, mas que também é manejado entre particulares e que necessita ser observado, ao passo que concordamos.

Nesse sentido, em razão de o Estado não ser suficiente para legislar em sua totalidade sobre as demandas de uma sociedade, necessário compreender que as regras definidas em contrato, devem ser contempladas não somente como atos de vontade livremente pactuados entre os sujeitos, de modo irrestrito, mas deve ser respeitado o instrumento normativo e social que o é, cujos reflexos heterônomos expandem as relações entre os sujeitos, em função de finalidades externas definidas pelo Estado, por necessária vinculação aos valores constitucionais representados pelas normas imperativas e cogentes de direito público.

Conclui-se, portanto, que somos instrumentos e não autores, do objetivo de se alcançar o bem social (SANDEL, 2014), de modo que se propõe que a ordem econômica deve ser pautada pelos princípios constitucionais, da dignidade humana, da solidariedade e da cooperação, justificativa para que o contrato alcance sua plena vocação de realizar negócios jurídicos, desde que vincule-se às determinações exteriores (função heterônoma), os princípios constitucionais, que contornam os seus limites – mesmo contra a vontade dos sujeitos –, e prevalece sobre eles.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este estudo demonstra por meio de análise investigativa doutrinária e metodologia dedutiva que o contrato que antes se reserva à expressão da autonomia da vontade, na concepção liberal do instituto, após o grande processo de industrialização, de revoluções, e guerras mundiais, ocorridas no século XX, passaram a exercer um novo papel, com um social a respeito de seus impactos.

A busca mundial em prol de estatuir valores da sociedade em suas legislações constitucionais e infraconstitucionais, trouxeram princípios que transbordaram nas relações privadas, tamanha a preocupação que a sociedade empregou para este movimento.

O direito civil em transição à constitucionalização, deixa de ser somente a vontade manifesta dos contraentes e converge em espelhar suas normas, à luz do prisma constitucional, sendo orientado pelos valores que a sociedade escolheu, tendo como centro de seu ecossistema o princípio da dignidade da pessoa humana.

A atividade empresarial que utiliza o contrato como instrumento da expressão da vontade, ideal do liberalismo e do Estado liberal, foi se revelando com atribuição pouco funcional, na perspectiva de que as regras estipuladas entre os sujeitos da relação jurídica, precisavam ir além de ser um instrumento do exercício da livre iniciativa, precisavam estar

em harmonia com os interesses que a sociedade colocou como fim último, observando a função social, a solidariedade e a dignidade da pessoa humana.

O contrato deve ser orientado por valores constitucionais, não fazendo uso de uma liberdade ilimitada de instituir obrigações. Deve agora, com muito mais ênfase, respeitar os contornos definidos pelo Estado que impõe os limites da autonomia privada.

Agora, tanto os contraentes que se sujeitarão às obrigações pactuadas, quanto os operadores do direito que de alguma forma terão contato com o cumprimento das obrigações, seja na defesa ou na busca do direito de seus contraentes, ou ainda do magistrado que judicará acerca dos conflitos entre os contraentes, precisarão observar as disposições criadas no ambiente privado, sempre à luz do prisma constitucional.

É pelo princípio da heteronomia da vontade que cláusulas originadas entre particulares, ainda que exista este ambiente de negociação e aceite entre os sujeitos, pode ser declarada inconstitucional ou abusiva, quando não garantido o equilíbrio das relações jurídicas, dentro da ordem econômica constitucional que se busca e se protege.

É o que se observa, por exemplo, nas convenções de condomínio que, embora suas disposições têm caráter de direito privado, ultrapassam o interesse das partes, na medida em que se verifica eventual ofensa ao interesse público e social, sendo observado a aplicação do princípio da heteronomia da vontade como realizador dos valores constitucionais.

Portanto, é o contrato um dos instrumentos de realização dos valores constitucionais no âmbito privado.

Neste paradigma, o Estado admite a presença do ordenamento privado no ordenamento jurídico e, portanto, compromete-se a respeitar os efeitos da produção normativa, limitando-se a impor alguns limites.

A lei, emanada pelo Estado, em sentido formal, será a manifestação de todo o ordenamento jurídico, compreendida nas esferas, pública e privada, na medida em que ambas concorrem para a sua formação.

Consequentemente, a autonomia privada não deriva da estatal, na verdade entende-se que a próprio direito dos particulares representa uma autonomia original e não derivada do Estado, sendo fonte criadora de relações jurídicas, ponto com o qual tende-se a concordar. Cada fonte de autonomia privada deve respeitar os princípios constitucionais da matéria a que se refere.

A autonomia privada é como um poder delegado e legitimado pelo Estado, cujos contornos são definidos pela heteronomia da vontade, sendo os efeitos dos negócios jurídicos

condicionadas às determinações exteriores — os princípios constitucionais — que prevalecem sobre o contrato dos particulares, no objetivo de se assegurar o equilíbrio social.

A grande questão sobre o contrato é saber se as vontades dos contraentes foram manifestamente formalizadas, o que alguns doutrinadores denominam a vontade como produto, sendo a formação do contrato um processo (sequência de atos e comportamentos humanos, coordenados entre si), pré-fixado de modo convencional e arbitrário pelo direito.

Assim, a autonomia privada não pode ser compreendida como ilimitada: ela encontra seus contornos nos princípios constitucionais e na necessidade de harmonizar interesses individuais e coletivos.

Por outro lado, a heteronomia da vontade revela que normas oriundas da coletividade — como contratos coletivos, códigos de autodisciplina ou a *Lex Mercatoria* — também desempenham papel relevante na regulação das relações jurídicas, complementando ou até substituindo a atuação estatal.

Em síntese, o contrato é mais do que um ato de vontade: é um instrumento normativo e social, capaz de expressar liberdade, mas também instrumento cujos efeitos devem observar a heteronomia da vontade, os princípios constitucionais que dentro de nossa ordem econômica, dão o contorno, os limites, a moldura da liberdade de contratar, no fim que se busca de construir uma sociedade livre, justa e solidária, em consonância com os fundamentos do Estado Democrático de Direito.

O futuro da autonomia privada reside na construção de um sistema que harmonize a liberdade de contratar e os princípios constitucionais, garantindo que o contrato exerça plenamente seu objetivo funcional.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Antônio Junqueira de. **Negócio jurídico**: existência, validade e eficácia. 4. ed. Rio de Janeiro: Editora Saraiva, 2002.

BIANCA, Massimo C. **Diritto civile: il contratto**. Milano: Giuffrè, 2000.

BOBBIO, Norberto. **Da estrutura à função – Novos estudos de teoria do direito**. Tradução de Daniela Beccaccia Versiani. Barueri/SP. Editora Manole Ltda.: 2007.

CALDAS, Roberto Correia da Silva Gomes; KRONBERG, Hécio; MARTINS, Gustavo Afonso. **Entre a autonomia e a heteronomia da vontade nas relações contratuais**. Função ou funções sociais da empresa. Prisma Jur., São Paulo, v.17, n.1: 2018.

CARDOSO, Alenilton da Silva. **O processo civil como fator de solidariedade**. São Paulo/SP. Editora Ixtlan, 2020.

CARNELUTTI, Francesco. **Estudios de Derecho Procesal**. Trad. Santiago Sentis Melendo. Buenos Aires: EJE, 1971.

CARVALHO NETO, Frederico Costa; PASSARELI, Rosana Pereira. **A função social da empresa**, *Revista Prisma Jurídico*, v. 15, no 2, 2016. Disponível em <<https://www4.uninove.br/ojs/index.php/prisma/article/download/7010/3348>>.

CAMARGO, Caio Pacca Ferrz de.; BENACCHIO, Marcelo. **Função ou funções sociais da empresa**. Prisma Jur., São Paulo, v.17, n.1: 2018.

CERIONI, Marta. **Prime riflessioni sulle fonti dell'autonomia privata**. *Annali della Facoltà. Giuridica dell'Università di Camerino* – n. 1/ 2012. (p. 131). Disponível em: https://afg.unicam.it/sites/afg.unicam.it/files/CERIONI_prime_riflessioni_fonti.pdf.

COMPARATO, Fábio Konder. **Ética: direito, moral e religião no mundo moderno**. São Paulo: Companhia das Letras, 2006.

FERREIRA, Jussara Suzi Assis Borges Nasser. **Funcionalização do direito privado e função social**. In: **Direito empresarial contemporâneo**. São Paulo: Arte e Ciência, 2007.

GIANNINI, M. S. “**Autonomia (Saggio sui Concetti di Autonomia)**”. *Rivista Trimestrale di Diritto Pubblico*, Vol. II. Milão: 1951.

GOMES, Orlando. **Contratos**. 28. ed. Atualização de Edvaldo Brito. Coordenação de Reginalda Paranhos de Brito. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

GOMIDE, Leandro. **Riscos do conflito na atividade empresarial e a adequação de meios preventivos na relação com o cliente – Estudo de Caso**. Editora Haikai. São Paulo: 2021.

GUERRA, Alexandre de Mello; BENACCHIO, Marcelo. **Teoria geral do contrato aplicada aos contratos administrativos: ensaio sobre a função pública e a autonomia privada na Lei nº 14.133/21**. In: **Direito Público contemporâneo – A nova LINDB e as novas leis de Licitações e Contratos Administrativos e de Improbidade Administrativa**. São Paulo, 28 jun. 2023. p. 155-188. Disponível em: <https://api.conpedi.org.br/publicacao/trabalho/poster/50139.pdf>. Acesso em: 16 de maio. 2026.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Tratado das ações**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1972. t. 1.

OLIVEIRA DA SILVEIRA, Vladimir; HAYDÊE DAL FARRA NASPOLINI SANCHES, Samyra. **Direitos Humanos, Empresa e Desenvolvimento Sustentável**. *Direito e Desenvolvimento*, [S. l.], v. 6, n. 12, p. 149, 2017. DOI: 10.26843/direitoedesenvolvimento.v6i12.293. Disponível em: <https://periodicos.unipe.br/index.php/direitoedesenvolvimento/article/view/293>. Acesso em: 16 maio. 2026.

REALE, Miguel. **A teoria tridimensional do Direito**. Imprensa Nacional: Casa da Moeda, Lisboa: 2003.

RIBEIRO, Joaquim de Sousa. **O problema do contrato. As cláusulas contratuais gerais. O princípio da liberdade contratual**. Coleção Teses. Livraria Almedina, Coimbra, 1999.

ROPPO, Enzo. **O Contrato**. Tradução de Ana Coimbra e M. Januário C. Gomes. Almedina: 1947.

RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz. **Revisão judicial dos contratos: teoria da imprevisão e autonomia da vontade**. São Paulo: Atlas, 2002.

ROMANO, Santi. **Frammenti di un dizionario giuridico**. Milano: Giuffrè, 1983.

SANDEL, Michael J. **Justiça. O que é fazer a coisa certa**. Tradução de Heloísa Matias e Maria Alice Máximo. 13. ed. Edição. Editora: Civilização Brasileira. Rio de Janeiro: 2014.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

TEPEDINO, Gustavo; KONDER, Carlos Nelson; BANDEIRA, Paula Greco. **Fundamentos do Direito Civil**, Contratos, Volume III. Editora: Forense. Rio de Janeiro: 2020.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **A influência do contraditório na convicção do juiz: fundamentação de sentença e de acórdão**. Revista do Processo, ano 34, nº 168, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.